

# DESAFIOS JURÍDICOS NA PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ARTIGOS 206 E 207 DO CÓDIGO PENAL

*Data de aceite: 03/09/2024*

### **Bruno Emanuel Setubal Learte**

Estudante de Direito, Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF  
<https://lattes.cnpq.br/4500288618809694>

### **Walerya Reis Silva**

Estudante de Direito, Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF  
<http://lattes.cnpq.br/1616382258470838>

### **Keila Fernanda Sanches Lima**

Estudante de Direito, Instituto de Ensino Superior Franciscano - IESF  
<http://lattes.cnpq.br/1616382258470838>

**RESUMO:** O presente trabalho científico analisa os desafios jurídicos na prevenção e combate aos crimes contra a organização do trabalho no Brasil. Para tanto, faz uma análise dos artigos 206 e 207 do Código Penal Brasileiro, que tipificam, respectivamente, o aliciamento de trabalhadores para o exterior e fraude na fiscalização do trabalho. Disto, vislumbra-se a possibilidade de esclarecer a amplitude das condutas descritas nos referidos artigos, bem como aponta as fragilidades na fiscalização das condições de trabalho. A pesquisa contribui para a compreensão dos obstáculos legais na esfera trabalhista, oferecendo insights para melhorias legislativas e práticas que

reforcem a prevenção e repressão aos crimes contra a organização do trabalho no contexto brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes contra organização do trabalho; prevenção; combate; desafios jurídicos.

## LEGAL CHALLENGES IN PREVENTING AND COMBATING CRIMES AGAINST LABOR ORGANIZATIONS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF ARTICLES 206 AND 207 OF THE PENAL CODE

**ABSTRACT:** This scientific paper analyses the legal challenges in preventing and combating crimes against the organization of work in Brazil. To this end, it analyzes articles 206 and 207 of the Brazilian Penal Code, which typify, respectively, the recruitment of workers abroad and fraud in labor inspection. From this, we can see the possibility of clarifying the scope of the conduct described in these articles, as well as pointing out the weaknesses in the inspection of working conditions. The research contributes to the understanding of legal obstacles in the labor sphere, offering insights for legislative and practical improvements that reinforce the prevention and repression of crimes against the organization of labor in the Brazilian context.

**KEYWORDS:** Crimes against the organization of work; prevention; combating; legal challenges.

## INTRODUÇÃO

No que diz respeito aos crimes contra a organização de trabalho, protege a lei penal não apenas o livre gozo e o exercício dos direitos individuais, como a própria organização do trabalho. Explica a exposição de motivos da parte especial do Código Penal. “não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido de superior do bem comum de todos” (CUNHA, 2022, p. 535). A efetiva proteção dos direitos laborais e a prevenção de crimes contra a organização do trabalho representam pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. No contexto brasileiro, essa temática torna-se ainda mais imprescindível, considerando a complexidade das relações trabalhistas e a diversidade de setores econômicos presentes no país. Deve ser lembrado que, no capítulo concernente aos direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 prevê inúmeros dispositivos que se destinam a conferir maior proteção aos direitos do trabalhador (arts. 6º e ss). Em consonância com o texto constitucional e visando assegurar o efetivo cumprimento de tais preceitos, o Código Penal tipificou algumas condutas que atentam contra a organização e o normal desenvolvimento das atividades laborativas do trabalho.

Este artigo propõe responder o seguinte problema: os crimes contra organização de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho? Os crimes contra a organização do trabalho são de competência da Justiça Federal.

No espírito do art. 109, VI, da Constituição Federal a competência para julgar tais crimes é da Justiça Federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, destacando que na Constituição Federal de 1967, citada na redação de seu artigo 125, inciso VI, constava a mesma decisão da Suprema Corte Brasileira, na qual os ministros decidiram e afirmaram a competência.

Não é a tese que prevalece, já que tanto o Superior Tribunal de Justiça quando o Supremo Tribunal Federal considera que, se atingido o interesse individual do trabalho, a competência para processo e julgamento é dos Estados. Neste sentido, nos ensina CUNHA (2022, p. 535-536), que (i) a previsão constitucional de competência da Justiça Federal, para o processo relativo aos crimes contra organização do trabalho (art. 109, VI, da CF), deve abranger apenas aqueles casos nos quais fique patente a ofensa aos princípios básicos nos quais se assenta a estrutura desta Corte. (ii) eventual paralisação na sede de apenas uma empresa de transporte, por parte de alguns sindicalistas que haveriam tentado a saída de ônibus da garagem, não incorre em questão que afete princípios essenciais trabalhistas de âmbito nacional, o que afeta o interesse da União no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

O objetivo geral é analisar e abordar sobre os obstáculos legais que dificultam a prevenção e repressão efetiva dos crimes relacionados à organização do trabalho no contexto brasileiro. Busca-se, assim, contribuir para o aprimoramento do arcabouço jurídico voltado à proteção dos direitos laborais.

Os objetivos específicos são estudar a legislação penal analisando os artigos 206 e 207; investigando os elementos legais em questão, compreendendo sua redação, alcance e limitações, visando uma interpretação clara e consistente.

O artigo utiliza o método bibliográfico baseado na doutrina e legislações sobre o assunto.

## **ALICIAMENTO PARA O FIM DA EMIGRAÇÃO**

Previsto no artigo 206 o aliciamento para o fim de emigração: “Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro”, cujo a pena é de detenção de um ano a três anos e multa. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2014) o bem tutelado é o interesse do Estado na permanência do trabalhador, buscando evitar escassez de mão de obra e acarretar contratemplos. A conduta caracteriza-se por atrair, recrutar, mediante fraude, trabalhadores com a finalidade de levá-los para o estrangeiro.

Segundo Laís Melo de Andrade (2022) em geral, os recrutadores procuram por pessoas mais vulneráveis de baixa renda e baixa escolaridade, que com a promessa de bons salários, estabilidade e outros benefícios conseguem atrair muitos candidatos. “Os imigrantes sofrem com essa realidade, pois saem da sua terra natal para adentrar uma cultura diferente do habitual, almejando um futuro melhor que o passado e presente, acreditando em uma proposta de emprego possivelmente promissora” (ANDRADE, 2022 p.8).

## **ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

O artigo 207 do Código Penal, “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”. Pena de detenção, um ano a três anos, e multa. Neste caso, o bem jurídico tutelado é o interesse do Estado em manter “os seus trabalhadores em todo território nacional, evitando o êxodo” (BORGES, 2019).

O aliciamento ocorre por fraude ou por cobranças de qualquer quantia do trabalhador, com o intuito de recrutar para outros locais do território nacional. Segundo a Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural, financiado pela OIT publicada em 2011, os candidatos da região nordeste são levados para fazendas no Pará e no Mato Grosso, Bahia e em Goiás. De acordo com a mesma pesquisa: 41% são aliciados por conhecidos e 27% pelo “gato”, 32% procuram por escritórios que funcionam como agência.

Salienta-se que na maioria dos casos a vítima fica refém do agressor devido a dívidas contraídas, conforme o §1º do art. 207 explica: cobrança de qualquer quantia, com o intuito de “que o trabalhador seja explorado economicamente, sob o pretexto de obter melhor recolocação no mercado”(CUNHA, 2014, p.450) Segundo Andrade (2022) a vítima acaba contraindo muitos débitos como, passagens, hospedagem e comida.

“Os objetos e mantimentos são anotados em uma cadernetinha no armazém improvisado pelo fazendeiro/empreiteiro e serão descontados já do primeiro salário do trabalhador, de uma só vez. E, a dívida vai crescendo e comprometendo o salário do trabalhador por meses a fio, acrescida do que ele deve ao gato.” (SIQUEIRA, 2010, p.8)

Conforme dados apresentados pela OIT (2011), verificou-se que os trabalhadores são submetidos a jornadas longas de trabalho, sem direito a descanso e horas extras não pagas. Além disso, os alojamentos não apresentavam o mínimo para proporcionar bem-estar ao trabalhador, com condições insalubres, falta de água potável, a maioria das fazendas não tinha instalações sanitárias além de ausência de assistência à saúde.

Nesta situação os trabalhadores são submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. Expresso no artigo 149 do Código Penal que prevê a servidão, a sujeição a condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção e permanente vigilância no local de trabalho. A Lei nº 10.803/ 2003 alterou o artigo supracitado para estabelecer as penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, com aumento de pena de dois a oito anos e multa. (BRASIL, 2003).

## COMPETÊNCIA

Conforme Markus Norat (2009) apresenta que as mudanças trazidas pela emenda constitucional nº 45 complicam a competência da justiça do trabalho no artigo 114 da Constituição Federal para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho. Contudo, o disposto no artigo 114, I, da CF, não alude a outorga de jurisdição sobre matéria penal, com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Já o artigo 109 da CF outorga competência aos juízes federais para julgar e processar crimes contra a organização de trabalho. Norat (2009) compreende que o entendimento jurisprudencial deste artigo bem tutelado diz respeito a direitos e deveres coletivos dos trabalhadores, quando a organização geral do trabalho ou direito dos trabalhadores é considerado coletivamente, quando atingem órgãos ou instituições . A partir disso, Norat (2009) conclui que quando os crimes ofenderem interesse individual ou mesmo de grupo específico de trabalhadores a competência para julgar e processar é da Justiça Estadual.

## DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO E DENÚNCIA DOS CRIMES CONTRA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A necessidade de mecanismos eficientes e normas mais rígidas para combater crimes nas organizações do trabalho no Brasil estão elencadas nos artigos 206 e 207 do Código Penal Brasileiro. O artigo 206 de o Código Penal tratar de temas relacionados à mão de obra e ao interesse do Estado em manter essa mão de obra no território nacional. O bem jurídico protegido é o interesse do Estado em manter a mão de obra no território nacional, isso sugere que o artigo estar relacionado a crimes que envolvem a migração ilegal, tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, ou outras práticas que prejudicam a política de emprego e a ordem econômica do país.

De acordo com Bittencourt, aliciar pessoas apenas com o intuito de convencê-las a viajarem para o exterior não pode ser considerado ato ilícito na redação deste artigo, exemplificando, é comum caso de exploração laboral, especialmente no contexto do aliciamento destes indivíduos para trabalharem no exterior, sob a falsa promessa de atividades dignas e salários elevados, quando, na realidade, a finalidade é forçá-las a exercer atividades laborativas mal remunerada. Essa prática é considerada crime e violação dos direitos humanos. De fato, a promessa não cumprida mediante as condições de trabalho humilhantes e indignas é traduzem o crime. A legislação clarifica dispositivos de proteção a estes indivíduos baseados na realidade concreta de inúmeros trabalhadores do país, privados de sua liberdade fundamental e submetidos a condições de trabalho degradantes. Isso ocorre muitas vezes através da ação de indivíduos que os mantêm longe da visibilidade da sociedade.

Destarte, artigo 207 do Código Penal Brasileiro trata do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. O crime de aliciamento de trabalhadores, conforme descreve à legislação, refere-se à prática de recrutar, transportar, transferir ou alojar trabalhadores de um local para outro, no território nacional, mediante fraude, violência, coação, ou outro meio que impeça ou dificulte a livre escolha do trabalhador.

É pertinente neste contexto uma breve análise do conceito de aliciamento de trabalhador, conforme destacado, pode ser fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Essa Constituição estabelece princípios e direitos fundamentais que incluem a proteção dos direitos sociais, como o direito ao trabalho. O trecho mencionado, do artigo 1º, inciso IV, ressalta que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

É importante destacar, que aos artigos supramencionados concatenados à mobilidade de trabalhadores, um referente a levar trabalhadores para o exterior mediante fraude e outro sobre aliciamento de trabalhadores para mudança dentro do território nacional. Observa-se que a legislação não explicita a finalidade exploratória do crime,

deixando em aberto se o trabalho para o qual as vítimas são aliciadas será exercido em condições dignas ou não.

A ausência de uma especificação clara sobre a finalidade exploratória do crime pode significar que a legislação não aborda diretamente as condições de trabalho ou exploração que podem ocorrer após o recrutamento ilegal.

De acordo com Silva (2010), trabalho forçado é amplamente considerado uma violação grave dos direitos humanos e é contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa forma de labor imposta, que envolve a coerção de indivíduos para trabalhar em condições adversas daquele que inicialmente foi proposta, é uma forma de exploração que nega a liberdade e a autonomia dos trabalhadores. Vários instrumentos internacionais e tratados de direitos humanos condenam o trabalho forçado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também trabalha para erradicar o trabalho forçado por meio de convenções e recomendações.

Vamos pensar o seguinte cenário, uma pessoa que residente aqui no Brasil são captada a trabalhar em determinado país europeu, chegando descobre que as promessas feitas em relação a proposta de trabalho eram falsas, dessa forma as práticas do empregado torna-se coercitivas, é lamentavelmente uma manifestação grave do trabalho forçado e exploração. Consiste em empregar táticas para manter os trabalhadores em um ciclo, tornando-os essencialmente reféns do empregador.

Para Alves (2009), aponta-se uma figura interessante a destacar, são os ditos “gato” nesse contexto geralmente se refere a intermediários ilegais ou agenciadores que, de maneira muitas vezes fraudulenta, facilitam a contratação de trabalhadores. A autora destaca como o adiantamento de dinheiro por esses intermediários pode criar uma relação de dependência econômica e, paradoxalmente, resultar em dívidas crescentes para os trabalhadores. Quando esses intermediários adiantam dinheiro aos trabalhadores, muitas vezes sob a promessa de garantia de emprego, sustento familiar e outros benefícios, eles podem criar uma situação em que os trabalhadores ficam economicamente vinculados a eles. Essa dependência financeira é explorada ao longo do tempo, pois estes indivíduos podem se encontrar em uma posição em que têm dificuldade em pagar as dívidas acumuladas devido aos juros e taxas adicionadas.

Ainda de acordo com Alves (2009), a conduta descrita no contexto refere-se a práticas ilegais e abusivas associadas ao trabalho rural, envolvendo aliciadores, conhecidos como “gatos”. Esses indivíduos atraem trabalhadores para prestarem serviços em fazendas, muitas vezes longe de suas cidades de origem, prometendo condições vantajosas de trabalho. No entanto, na realidade, isso se revela um engano, e os trabalhadores muitas vezes acabam em situações análogas à escravidão contemporânea.

De fato, Silva (2010), esclarece que essa prática está intimamente relacionada ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que os trabalhadores são enganados e submetidos a condições de trabalho degradantes, muitas vezes caracterizadas por

jornadas exaustivas, falta de condições adequadas de moradia, segurança e higiene, além da retenção ilegal de documentos e pagamento inadequado, se é que recebem algum pagamento.

Para o autor, esse ciclo de endividamento pode resultar em uma forma de servidão por dívida, onde os trabalhadores são essencialmente forçados a permanecer em condições de trabalho exploradoras para tentar quitar as dívidas. Esse tipo de exploração é prejudicial tanto do ponto de vista econômico, e é condenado por diversas normas internacionais e legislações nacionais. Em conformidade diversos estudos e observações sobre o trabalho contemporâneo observou-se que esses aliciamentos estão frequentemente associados a áreas com condições socioeconômicas desfavoráveis, como zonas rurais e urbanas de baixa renda, com índices de pobreza, miséria e desemprego. Para Alves (2009) existem várias razões que contribuem para a vulnerabilidade dessas populações e para a exploração do trabalho humano, muitas vezes configurando formas contemporâneas de escravidão. Algumas das razões incluem:

1. Vulnerabilidade Socioeconômica: Pessoas em situações de extrema pobreza e desemprego podem ser mais suscetíveis à exploração, especialmente quando não têm acesso a recursos básicos, educação e oportunidades de emprego.
2. Falta de Opções de Escolha: Em áreas onde as oportunidades econômicas são escassas, as pessoas podem se sentir compelidas a aceitar condições de trabalho precárias ou mesmo exploradoras por falta de opções alternativas.
3. Exploração de Grupos Marginalizados: Muitas vezes, grupos marginalizados, ou comunidades étnicas minoritárias, são particularmente vulneráveis à exploração devido à sua falta de poder e recursos.
4. Ausência de Fiscalização Eficaz: Em algumas regiões, a ausência de fiscalização eficaz por parte das autoridades permite que empregadores desonestos explorem os trabalhadores sem medo de punição.
5. Falta de Consciência e Educação: Em áreas onde a educação é limitada, as pessoas podem ter menos conhecimento sobre seus direitos trabalhistas e podem ser mais propensas a aceitar condições abusivas.

Dessa forma, tanto o trabalhador nacional quanto o estrangeiro que são vítimas desse tipo de aliciamento para fins econômicos acabam encontrando-se em situações extremamente vulneráveis. Ao serem atraídas para trabalhar em condições enganosas e muitas vezes degradantes, essas pessoas ficam longe de suas casas, afastadas de suas famílias e das referências que normalmente proporcionam conforto e proteção.

Esse distanciamento das redes de suporte social pode aumentar ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores, tornando-os mais propensos a abusos e exploração. A falta de familiaridade com o novo ambiente, juntamente com a dependência econômica dos empregadores que muitas vezes retêm documentos e impõem condições desumanas, contribui para a perpetuação dessas práticas ilegais. O tráfico de pessoas, seja para trabalho escravo, exploração sexual ou outras formas de exploração, é uma violação grave dos direitos humanos.

Para Alves (2009), as questões de vulnerabilidade econômica e geográfica contribuem para a perpetuação do trabalho escravo, especialmente entre trabalhadores estrangeiros irregulares. A exploração desses trabalhadores é mantida por um círculo vicioso, onde os agressores e beneficiários desse tipo de trabalho usam a ameaça de deportação como um meio de manter as vítimas em silêncio.

A autora indica que, essa situação destaca a necessidade de abordar não apenas as questões de exploração no local de trabalho, mas também as causas subjacentes que levam os trabalhadores a aceitar essas condições. Além disso, é crucial garantir que as vítimas se sintam seguras ao denunciar abusos, sem o receio de serem deportadas. Esse fato deve promover a responsabilidade por parte dos empregadores e autoridades.

Os dados fornecidos pela Câmara Federal dos Deputados indicam que, no período de 2003 a 2007, o Ministério do Trabalho realizou operações que resultaram no resgate de 21.874 trabalhadores em situação degradante. Para analisar mais detalhadamente essa população, o Ministério fez uma amostragem envolvendo 14.329 pessoas. Dessas libertações, um número significativo, 5.242, ocorreu no estado do Pará.

As informações geradas a partir dessa pesquisa apontam que o Maranhão fornece grande parte da mão-de-obra utilizada no Pará, especialmente em atividades como agropecuária e produção de carvão vegetal, destaca a dinâmica migratória e a interconexão das atividades econômicas em diferentes estados do Brasil. No período mencionado, foram identificados 3.349 trabalhadores originários do Maranhão. Muitos destes foram encontrados envolvidos em postos do setor de produção de açúcar e álcool (sucroalcooleiras) nos estados como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O autor Silva (2010), ressalta a complexidade das cadeias produtivas e evidencia como a mão-de-obra muitas vezes migra de uma região para outra em busca de oportunidades de emprego. A presença de trabalhadores maranhenses em atividades específicas, como a produção de carvão vegetal e nas indústrias sucroalcooleiras, sugere a necessidade de abordar não apenas as condições de trabalho, mas também questões mais amplas relacionadas à migração, condições socioeconômicas e direitos dos trabalhadores.

Para Melo (2004), a atuação conjunta entre a Polícia Federal, auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário é fundamental para enfrentar efetivamente o problema. Cada uma dessas instituições desempenha um papel específico no processo de identificação, denúncia, investigação e punição de práticas de exploração e trabalho degradante.

A Polícia Federal pode estar envolvida na investigação de casos mais amplos, especialmente aqueles relacionados a redes de exploração de mão-de-obra. Os auditores fiscais do trabalho desempenham um papel crucial na fiscalização das condições de trabalho, garantindo que os empregadores cumpram as leis trabalhistas. Os membros do Ministério Público têm a responsabilidade de apresentar denúncias e promover ações legais, enquanto o Poder Judiciário é responsável por julgar e impor penas quando necessário.

Dessa forma Figueira (1999), indica a importância todas as conceptualizações e contextualizações como pontos fundamentais para demonstrar que desafios na identificação e denúncia dos crimes contra a Organização do Trabalho. A falta de um conceito preciso pode dificultar a caracterização adequada dos casos de exploração, tornando desafiador desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate.

Destarte, para o autor exploração do trabalho pode abranger uma ampla gama de práticas, desde condições precárias de trabalho até formas mais extremas, como trabalho escravo. Além disso, fatores como trabalho infantil, condições inseguras de trabalho, salários inadequados e falta de direitos trabalhistas podem contribuir para a exploração. Dessa forma Figueiredo (1999), enfatiza que para enfrentar essa complexidade, os representantes das entidades envolvidas, como a Polícia Federal, auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, precisam estar atualizados e alinhados em relação aos conceitos-chave, normas nacionais e internacionais e às nuances do fenômeno. Isso pode envolver a colaboração com especialistas em direitos humanos, organizações não governamentais (ONGs) e outros parceiros que possam contribuir para uma compreensão mais completa do problema.

Para Figueiredo (1999), definições claras e abrangentes na legislação podem ajudar a proporcionar uma base sólida para a identificação e persecução legal de casos de exploração do trabalho. A educação continuada e a sensibilização também desempenham um papel crucial na capacitação desses representantes para lidar eficazmente com a complexidade do fenômeno da exploração do trabalho.

Portanto, para este autor inexistência de um conceito claro e uma caracterização precisa da exploração do trabalho tem implicações significativas nas consequências jurídicas que podem ser aplicadas aos responsáveis. As definições são a base para a aplicação eficaz da legislação, mais especificamente nos ramos do direito penal e trabalhista. Algumas consequências práticas incluem: (a) Identificação e Processo Judicial: Um conceito claro permite a identificação adequada de situações de exploração do trabalho favorece o processo de abertura de investigações e ações judiciais; (b) Punições e Sanções: uma caracterização precisa é crucial para determinar as punições e sanções apropriadas. Permite que os tribunais apliquem medidas proporcionais às violações identificadas; (c) Proteção dos Direitos dos Trabalhadores: contribui para a criação de leis e regulamentos mais eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores. Enseja a adoção de medidas corretivas para garantir condições de trabalho dignas; (d) Prevenção: um entendimento claro do fenômeno ajuda na formulação de estratégias preventivas. A aplicação rigorosa das consequências legais serve como um elemento dissuasivo contra práticas exploratórias; (e) Cooperação entre Instituições: promove a cooperação entre instituições como a polícia, fiscais do trabalho, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Privilegia uma abordagem coordenada na persecução de casos de exploração do trabalho.

Para Silva (2010), outro elemento crucial que incide sobre a dificuldade da efetivação da denúncia é não reconhecimento destes indivíduos como o trabalho escravo moderno no Brasil, esse fato está intrinsicamente análogo a herança histórica de uma mentalidade escravagista que permeou a sociedade por séculos. Essa mentalidade pode criar uma normalização ou aceitação tácita de práticas que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores. Portanto, a falta de identificação dessas atividades é dificultada por uma série de fatores, incluindo a falta de conscientização, medo de retaliação e a aceitação cultural de certas condições de trabalho.

Dessa forma, o autor descreve que a herança histórica da escravidão no Brasil, que persiste em manifestações culturais e sociais, pode contribuir para a normalização dessas práticas. Além disso, a falta de educação e conscientização sobre os direitos dos trabalhadores pode dificultar a capacidade dos trabalhadores de reconhecerem quando estão sendo explorados.

Vale destacar, a história da maranhense Pureza Lopes Loyola, como realmente inspiradora e representa um exemplo poderoso da luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Dona Pureza tornou-se um símbolo de resistência e determinação ao enfrentar inúmeros perigos e obstáculos em sua busca pelo filho caçula, Antônio Abel, que havia ido ao Pará em busca de oportunidades no garimpo.

De acordo com o diretor do filme, Renato Barbieri, narrativa de Dona Pureza é emblemática das dificuldades enfrentadas por muitas famílias cujos entes queridos buscam melhores condições de vida em áreas propensas à exploração do trabalho, atraídos por promessas enganosas de uma vida melhor. O fato de ter transformado sua própria luta pessoal em uma causa mais ampla, levando à criação de um grupo que resgatou milhares de trabalhadores em condições análogas à escravidão, demonstra a força e a resiliência de uma mãe em busca de justiça.

O filme retrata também o reconhecimento internacional que Dona Pureza, ao receber especialmente o Prêmio Antiescravidão em 1997, destacando a importância de seu trabalho na conscientização global sobre as práticas de trabalho escravo e na promoção dos direitos humanos. A premiação em Londres pela *Anti-Slavery International* reconhece o impacto significativo de seus esforços na luta contra a escravidão moderna.

A história de Dona Pureza Lopes Loyola é um testemunho do papel fundamental que os defensores dos direitos humanos desempenham na transformação da sociedade e na promoção de mudanças significativas. Ela se tornou uma figura notável na luta contra a exploração do trabalho e deixou um legado importante na história da abolição contemporânea.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise profunda sobre os desafios jurídicos na prevenção e combate aos crimes contra a organização do trabalho no Brasil, especialmente à luz dos artigos 206 e 207 do Código Penal, emergem considerações que delineiam a complexidade e a necessidade de aprimoramento do atual panorama legislativo. O Estado Democrático de Direito é responsável pela liberdade e igualdade dos indivíduos. Um estado que não garanta a oportunidade da liberdade e igualdade para todos não tem apreço, e não encontra meios para punir os erros. É necessário fortalecer o combate aos crimes contra o trabalho, para que seja cada vez mais representativo e as instituições, como os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho, lutem para que o trabalhador brasileiro seja mais expressivo e conquiste melhores condições para sua categoria.

A fragilidade nos mecanismos de fiscalização das condições de trabalho representa um desafio significativo, tornando-se imperativo o investimento em instrumentos mais robustos e eficientes. A atuação preventiva, por meio de fiscalizações periódicas e auditorias especializadas, emerge como uma estratégia importante para coibir práticas criminosas e promover ambientes laborais saudáveis. Somente por meio de esforços coordenados, envolvendo aperfeiçoamentos legais, fortalecimento institucional e conscientização social, poderemos almejar um ambiente laboral mais justo, seguro e em conformidade com os princípios fundamentais dos direitos trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rejane De Barros Meireles. **Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade**. Seguro, São Paulo, p. 1-135, jan. 2009.

ANDRADE, Laís Melo de. **A migração como alienação para o trabalho escravo contemporâneo: em caso de trabalho análogo à escravidão e migração na cidade de Itabuna-Bahia 2018**. Revista Linguagem, ensino e Educação, Santa Catarina. v.6, n.1, jan-jun. 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, Vol. 3: **parte especial dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**. São Paulo: Saraiva. 2012.

BORGES, Gustavo Nardelli. **Aliciamento de Trabalhadores de um local para outro do território nacional**. JusBrasil: Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.803/2003**. Senado Federal: Brasil, 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552679/publicacao/15808458//>. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

Câmara dos Deputados. **Região Norte tem mais ocorrência de Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo>. Acesso em 03 dez. 2023.

Central Única dos Trabalhadores. **Filme Pureza: a história real de uma mãe contra o trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/filme-pureza-a-historia-real-de-uma-mae-contra-o-trabalho-escravo-20f2>. Acesso em 03 dez. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal- Parte Especial**. Bahia: Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal – Parte Especial**. (Coleção ciências criminais; v. 3 / Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha). São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2010.

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

**Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília**: MTE, 2011. 96 p. 1. Trabalho Escravo, Manual, Brasil.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. Revista LTr: Legislação do trabalho, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004;

NORAT, Markus Samuel Leite. **Competência para o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho**. Revista Jurídica Cognitivos Juris: Paraíba, nº 4, abril. 2012

OIT, **Organização Internacional do Trabalho**. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural do Brasil. Brasília: OIT, 2011.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. <http://portal.mpt.mp.br>, Goiânia, v. 01, p. 1-280, dez. 2023

SIQUEIRA, Túlio Manoel Teles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. *Revista Tribunal Regional do Trabalho*. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010